DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15234/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22340/2017
PROTOCOLO	: 1853980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2017, da formalização do Contrato n. 33/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo, que foi celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli ME, pelo valor inicial de R$ 85.955,00 (oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de fraldas geriátricas para cumprimento das decisões judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência prevista para o período de 25/5/2017 a 25/5/2018.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela irregularidade do processo licitatório, da formalização do contrato, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 41 / f. 140-142).

Entretanto, por considerar a existência de irregularidades dos atos praticados, o ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC – 22155/2018 e INT-G.RC – 4204/2019 / peças n. 23 e n. 34 / f. 104 e 123).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (*PARECER N. PAR – 3ª PRC – 13967/2019 / peça n. 43 / f. 144-146*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 23/2017)

Em relação ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2017, foi apontado pela equipe técnica especializada a ausência dos seguintes documentos: *ausência de previsão no edital de tratamento diferenciado a ME e empresa de pequeno porte; publicação do resultado da licitação, posterior a assinatura do contrato e remessa fora do prazo a esta Corte de Contas.*

Portanto, infringe os artigos 38 a 41 e 61 todos da lei n. 8.666/93, artigos 42 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 c/c Anexo VI, 2, "a.1" da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 33/2017

No que tange à formalização do Contrato n. 33/2017, observa-se que se encontra em desacordo com as normas de licitações e contratações públicas, em face de sua assinatura acontecer antes da publicação do resultado da licitação, publicação do seu extrato ser publicado fora do prazo e remessa intempestiva, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

No que se refere à assinatura do contrato antes do resultado da licitação, infringem o art. 64 da lei n. 8.666/93, em que demonstra que o

contrato tem que ocorrer "dentro do prazo e condições estabelecidos".

Quanto à publicação constatamos que a assinatura do termo do contrato ocorreu em 25/5/2017 e a publicação em 14/7/2017, portanto fora do prazo estabelecido no previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao contrato foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 3, "a" da Resolução TCE-MS n. 54/2016, isto porque a publicação ocorreu em 14/7/2017 e enviada em 22/9/2017, tendo como data limite para envio 15/8/2017, portanto com mais de 30 dias de atraso.

2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo ***não*** contém os elementos previstos nos artigos 55 a 65, todos da lei n. 8.666/1993, deixando de encaminhar a justificativa e parâmetros para a quantidade licitada.

2.4. Da resposta a intimação

O Prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 133-138, justificando que a intempestividade da remessa ocorreu em razão de problemas técnicos de internet; que a quantidade licitada corresponde à solicitação feita pela Secretaria Municipal; que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte representaria prejuízo para à Administração, caso em que a obrigatoriedade do parcelamento é afastada, conforme a Súmula 247 do TCU; que dada à urgência da contratação, que visava atender demandas judiciais, o resultado e homologação do certame ocorreram no dia 24/05/2017, e a assinatura do contrato no dia 25/05/2017, sendo que a publicação do resultado oficial não possui prazo próprio, motivo porque observou o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Aduziu que os defeitos são sanáveis, convalidáveis e não caracterizam má-fé ou prejuízo ao erário público.

Observa-se que a resposta do gestor veio desacompanhada de documentos.

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o principio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Ilegalidade e Irregularidade do processo licitatório, formalização contratual e 1º Termo Aditivo

As multas aplicadas por falta de documentos e remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS para as irregularidades documentais e 30 (trinta) UFERMS para remessa fora do prazo totalizando 130 (cento e trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2017, *ausência de previsão no edital de tratamento diferenciado a ME e empresa de pequeno porte; publicação do resultado da licitação, posterior a assinatura do contrato e remessa fora do prazo a esta Corte de Contas*, infringindo os artigos 38 a 41 e 61 da lei n. 8.666/93, artigos

42 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 c/c Anexo VI, 2, "a.1" da Resolução TCE-MS n. 54/2016;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 33/2017, pela publicação fora do prazo, assinatura anterior à publicação do resultado da licitação e remessa fora do prazo, infringindo artigos 61, parágrafo único e 64 da lei n. 8.666/93 c/c Anexo VI, 4, "a" da Resolução TCE-MS n. 54/2016 e inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela falta da justificativa e parâmetros para a quantidade licitada, infringindo artigos da lei n. 8.666/93;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor total equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c Anexo VI, 2, "a.1" e 4 da Resolução nº 54/2016;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd